

# ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL<sup>1</sup>

Profª Carla Mombrum de Carvalho Magalhães<sup>2</sup>

Amanda de Alencar Silva<sup>3</sup>

Daianne Oliveira Lima Nunes Araújo<sup>4</sup>

Sarah Trindade Teixeira<sup>5</sup>

Stéphanny Gonçalves de Oliveira<sup>6</sup>

## RESUMO

Este artigo intitulado “Alienação Parental: uma análise jurídica e social” objetiva a análise do tema através da doutrina e da lei 12.318/2010, traçando seus contornos e sua repercussão dentro do direito de família e na sociedade como um todo. Ademais, falaremos a respeito do nascedouro à efetivação de tal ato danoso, bem como, suas consequências. A Alienação Parental tem o poder de acabar com a relação familiar, afetar o psicológico da criança ou adolescente, ocasionando a chamada Síndrome da Alienação Parental, podendo repercutir de geração em geração as mentiras perpetradas pelo agressor, que se valeu da confiança e do amor do infante para destilar seu ódio contra o outro genitor. Por isso, busca-se ressaltar também neste trabalho, a importância da rápida intervenção em casos de Alienação Parental, não oportunizando que se perpetue e cause mais danos à criança.

**PALAVAS-CHAVE:** 1. Alienação Parental. 2. Síndrome da Alienação Parental. 3. Proteção ao menor. 4. Poder Familiar. 5. Responsabilidade.

## ABSTRACT

This article entitled “Parental alienation: a legal and social analysis” aims at an analysis of the theme through doctrine and law 12.318 / 2010, tracing its contours and its repercussion within the family and society law as a whole. Moreover, we will talk about the respect of the principle of the accomplishment of such harmful act, as well as its consequences. Parental Alienation has the power to end a family relationship, to affect the psychological of the child or adolescent, to cause a so-called Parental Alienation Syndrome, to resonate with generation as lies perpetrated by the perpetrator, which are worth trusting and make infant love for. distill your hatred against another parent. Therefore, we also try to

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão semestral da disciplina Direito Civil lecionado no oitavo semestre do curso Direito na Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande - MS

<sup>2</sup> Professora da disciplina Direito Civil no curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS. Endereço eletrônico: carlamombrum@ucdb.br

<sup>3</sup> Amanda de Alencar Silva, acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Endereço eletrônico: amanda.alencar\_1998@hotmail.com

<sup>4</sup> Daianne Oliveira Lima Nunes Araújo, acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Endereço eletrônico: dayanne\_oln@hotmail.com

<sup>5</sup> Sarah Trindade Teixeira, acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Endereço eletrônico: sarahtrindade02@outlook.com

<sup>6</sup> Stéphanny Gonçalves de Oliveira, acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Endereço eletrônico: stephannyforce@gmail.com

highlight in this paper, the importance of rapid intervention in cases of parental alienation, not giving opportunity to perpetuate and cause more harm to the child.

**KEYWORDS:** 1. Parental Alienation. 2. Parental Alienation Syndrome. 3. Child protection. 4. Family Power. 5. Responsibility.

## **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a família é a base de uma sociedade, onde as pessoas aprendem a discernir o certo do errado, onde terão seus primeiros intentos criativos a respeito do que almejam ser na vida. Porém, o que acontece se essa base é tóxica à criação do futuro adulto? A partir deste ponto que surge a importância do estudo acerca da Alienação Parental, que ocorre, comumente, quando uma família se despedaça, se separa, subsistindo para a criança dois pólos distintos de família, em que, um desses pólos, o do alienador, se valendo de sua autoridade perante a criança, passa a reproduzir idéias falsas a respeito do outro pólo familiar, caluniando-o, e fazendo a criança acreditar que “o outro lado da moeda” é ruim.

É uma situação em que o menor se encontra em uma posição de manipulação por aqueles que mais ama, e não sabendo, obviamente, acredita nas mentiras e dissimulações que lhe são perpetradas. Ora, a alienação parental pode destroçar com uma família, e conseqüentemente, com uma geração inteira advinda dessa confusão familiar.

Assim, esse trabalho tem como foco elucidar as questões que envolvem a Alienação, o direito de família, o poder familiar, e propriamente, seus sintomas particulares e efeitos. Conseqüentemente, trazer à tona o instituto da Síndrome de Alienação Parental, sua distinção da Alienação Parental, pressupostos e conseqüências morais e psicológicas, bem como, jurídicas, no que falará a Lei 12.318/10.

## **2 PRINCÍPIOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 Da igualdade entre os cônjuges e/ou companheiros**

Estabelecido no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal/88, que determina a igualdade entre homens e mulheres nos deveres e direitos, e no artigo 226, § 5º, sendo extinto o modelo de família no qual o esposo representava a família como o chefe. Reforçando que o Código Civil também acolheu o princípio da igualdade entre os cônjuges no artigo 1.511, que determina: “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.*”

### **2.2 Da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens**

Direciona a edificação do ordenamento jurídico à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Hipótese de que os menores não são possuidores da capacidade de atividade por si só, sendo dependente de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam preservar os seus bens jurídicos fundamentais, conceituados na legislação, até que cresçam e se tornem aptos e capazes fisicamente e juridicamente, ao exercício dos atos da vida civil.

### **2.3 Princípio do melhor interesse da criança**

Estabelecida na Constituição Federal de 1998, no *caput* do artigo 227, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A partir deste artigo, há a segurança dos direitos fundamentais da criança, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar. Portanto, o que se visa através deste é proteger a criança de toda discriminação, exploração, negligência ou violência, busca-se proporcionar a criança o melhor e mais saudável ambiente para seu desenvolvimento.

### **2.4 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos**

Os pais são responsáveis por zelar a criança em seu processo de crescimento, para garantir que os direitos fundamentais sejam cumpridos. É dever dos pais proporcionar aos filhos educação, saúde, dignidade, lazer e a segurança do lar. Estes como responsáveis pela criança devem estabelecer um ambiente saudável e harmonioso para o completo desenvolvimento da criança, ou seja, desenvolverem o poder familiar.

## **3 PODER FAMILIAR**

O poder familiar se traduz na responsabilidade que os pais exercem sobre os filhos e seus bens, enquanto menores. Ele é instituído no tocante aos interesses dos filhos e não em favorecimento dos pais. No entender do Dr. Carlos Roberto Gonçalves *"Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores"*.

O código civil de 1916 trazia consigo a expressão “pátrio poder”, pois se entendia que esse poder era somente instituído ao pai, figura masculina. Porém, atualmente, se configura

como sendo um “direito-dever” mútuo, uma obrigação de ambos os pais, trazendo igualdade no que tange aos cuidados para com os menores.

### **3.1 Características**

Esse poder é exclusivo dos pais, sendo assim qualquer ato que busque alienar, renunciar e delegar será considerado nulo. Possui caráter de obrigatoriedade do indivíduo perante o poder público, esse direito-dever dos pais para com o menor cessa com a maioridade, ou seja, 18 (dezoito) anos completos, ou ainda, com a emancipação pelas causas enunciadas no art. 5º, parágrafo único do Código Civil.

Não pode ser delegado, transferido ou até mesmo renunciado, e à não execução do poder não afasta a responsabilidade, que é imprescritível, somente se perde o poder na forma e nos casos previstos em lei; sendo assim, não se pode nomear tutor ao menor se os pais não forem destituídos do poder familiar.

### **3.2 Titularidade do Poder Familiar**

Como citado anteriormente, esse poder no código civil de 1916, trazia consigo a expressão “pátrio poder”, que o direcionava apenas ao homem tal responsabilidade, sendo que, como sobredito, hoje em dia, este poder passou a pertencer a ambos os pais. Neste sentido, é assegurado o poder igualitário entre os cônjuges no art. 226, §5º da Constituição Federal *"os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher"* que, combinado com o art. 1.631 do código civil *"durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade"* demonstram a titularidade do poder familiar de ambos cônjuges e companheiros.

Nos casos de filhos não havidos dentro de um casamento, após o reconhecimento de filiação, estarão submetidos ao poder. Havendo conflito entre os pais, caberá o judiciário a resolução da dissidência. Quando ocorre a dissolução conjugal não se perde o poder familiar, conforme art. 1.632 do código civil *"A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos."*

Haverá uma adaptação no exercício do poder, o sistema de guarda. A lei não é omissa diante do filho não reconhecido pelo pai, que se encontra respaldado no art. 1.633 do código civil, que diz: *"O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe*

*não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor".* Os art. 1.634 e 1.689, trazem alguns direitos e deveres atribuídos aos pais:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

- I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
- II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

A extinção e suspensão do poder familiar também prevista em lei, se dá por fatos naturais, decisão judicial ou decorrente do pleno direito, previsto no art. 1.635 do código civil, que elucida:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

## **4 GUARDA**

Guarda é um dos atributos do Poder Familiar, se resumindo em um complexo de direitos e deveres que os pais exercem igualmente com relação aos filhos menores. Com o findar de um relacionamento, o casal haverá de decidir a respeito de qual modalidade de guarda escolher, sendo que, a escolha não implicará em afastamento do Poder Familiar, inerente a condição de pai/mãe.

### **4.1 Modalidades de guarda**

Quando ocorre a dissolução da sociedade matrimonial, não afeta somente o casal, mas também implica no futuro dos filhos, normalmente a dissolução acontece de forma não harmoniosa, gerando conflitos de grande relevância envolvendo a prole. O Código civil traz as modalidades de guarda que temos atualmente no ordenamento jurídico nos artigos 1.583 e 1.584, § 5º, em que se prioriza o interesse da criança ou do adolescente nas decisões; os tipos de guarda são: Unilateral, alternada e compartilhada.

## 4.2 Guarda Unilateral

Podemos encontrar previsão legal dessa modalidade no art. 1.583, § 1º do Código Civil Brasileiro de 2002, sendo que, a característica que define essa modalidade é a atribuição da guarda somente a um dos pais, ficando o filho sob cuidado e zelo deste, enquanto o outro genitor terá direito as visitas, exercício da guarda jurídica a distância e o dever de pagar pensão alimentícia, pode ser definida como:

Modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor. (SILVA, 2005, p.61)

Esse tipo de guarda garante a participação que se possa dizer igualitária diante a “guarda jurídica”, mas afasta a igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, afastando também a participação efetivada da vida dos filhos.

## 4.3 Guarda Compartilhada

Essa modalidade passou por alteração em dezembro de 2014, após a lei nº 13.058/2014 que tem por seu efeito modificação parcial do capítulo XI do código civil, que trata da proteção dos filhos. Desta maneira após entrar em vigor a lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser regra geral, na dissolução de união estável e separação, criando obrigação de ambos terem participação na criação, interesse e bem-estar do mesmo, além de ambos compartilharem de obrigação para com a prole.

## 4.4 Guarda Alternada

Essa modalidade não é aceita na maioria dos países, ela é caracterizada pela guarda determinada no lapso temporal, durante um período de tempo a guarda integral pertence a um dos genitores e após esse tempo a guarda passa para o outro, os genitores entram em um consenso determinando tempo para cada um.

Normalmente fica acordado seis meses com um e os outros seis meses com outro, e, para ter menor impacto na vida da prole, alguns casais optam por manter uma residência fixa para a moradia do filho e ambos residem na residência dentro do seu respectivo tempo, porém, alguns doutrinadores com Grisard Filho, Waldyr defende que *“esta modalidade de guarda se opõe fortemente ao princípio da continuidade, o qual deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança” (2002, p.79)* não é vista pelo ordenamento, pois acredita

que fere o devido respeito ao interesse da criança, pois a constante mudança de residência dentro dessa modalidade, não permite a prole manter seus hábitos, além de não criar uma base sólida de valores.

## **5 ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **5.1 Definição**

A alienação parental surgiu através de pesquisas realizadas por meio da psiquiatria forense, onde se avaliou crianças em que a família estava em processo de divórcio. O psiquiatra infantil, Richard Gardner, foi o pioneiro no uso do termo “síndrome da alienação parental”, e a partir destas pesquisas e estudos, se pontuou no mundo jurídico o que chamamos hoje de alienação parental.

A conceituação jurídica de alienação parental está no artigo 2º da Lei 12.328/2010. Vejamos:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ao analisarmos o texto de lei, é possível notar como característica da alienação, que alguém com autoridade perante a criança, busca a todo tempo monitorar seus sentimentos com intuito de desacreditar a figura de seu genitor. A partir desta atitude, a criança se afasta de seu genitor que acredita nas histórias contadas, apagando-se então o vínculo da criança com o mesmo. Fica evidente na atitude do genitor alienador, que seu intuito é evitar que o filho conviva com o genitor alienado, e, para atingir tal objetivo, utiliza-se de diversos artifícios, desde implantações de falsas memórias até alegações de abusos sexuais.

### **5.2 Rompimento conjugal: O nascedouro da alienação parental**

Quando há o rompimento da vida conjugal, existem diversas formas para os ex-cônjuges reagirem, seja de forma harmoniosa ou competitiva. Caso entre os ex-cônjuges hajam questões mal resolvidas elas podem acabar influenciando os filhos. Na maioria dos casos um dos genitores não lida bem com o término da relação, e acaba por influenciar a visão do filho acerca do outro genitor.

Contudo, essa prática não se restringe ao genitor, podendo ser realizada por qualquer adulto que tenha a guarda ou autoridade sobre a criança ou adolescente. A respeito desta prática temos a análise de Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia, um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

E neste contexto, há uma manipulação da visão do filho acerca de memórias e momentos com o genitor alienado. Ocorre um jogo para afastar a relação entre genitor-filial, onde há a implantação de falsas memórias diversas vezes ligadas a abusos sexuais, maus tratos e até mesmo omissões. Quando existe a implantação de falsas memórias, a criança ou adolescente apaga todos os verdadeiros memórias produzidas na relação com o genitor alienado, substituindo-as pelas implantadas pelo alienador. Cria-se desta forma, uma repudia pelo genitor alienado.

### **5.3 O alienador**

A figura do alienador não está somente no genitor que possui a guarda do filho, conforme o artigo 2º da Lei 12.328/10, também encontramos o alienador na figura dos avós, do guardião, de qualquer adulto que possua autoridade sobre a criança. Desta maneira, explica Maria Berenice Dias:

Assim o alienador pode ser o pai em relação à mãe, ou ao seu companheiro. Pode ser levada a efeitos frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando o casal ainda convive sob o mesmo teto. O filho é utilizado como instrumento da agressividade - sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização.

O alienador pode ser qualquer pessoa que tenha o intuito de impedir a convivência e o vínculo entre o alienado e a criança. Essa atitude priva a criança de conviver não somente com o genitor alienado, mas com todos os familiares e amigos ligados a ele.

#### **5.3.1 Características do alienador**

O alienador não possui características físicas ou biológicas, pelo contrário, suas características são baseadas em atitudes que visam afastar a criança de seu genitor e dos familiares e amigos do genitor. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/10, traz as atitudes que identificam o alienador. Vejamos:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O alienador, em seu desejo incontrolável, transforma a visão que a criança tem acerca do genitor alienado, utiliza-se de difamações, mentiras para destruir a imagem do genitor alienado diante da criança. O alienador pode utilizar-se de falsas memórias para manipular a criança e sua visão acerca do genitor alienado.

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acabada acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.” (DIAS, 2011, p. 463)

Ocorre que, quando as falsas memórias implantadas dizem respeito à abusos, maus tratos e omissões, atingem o âmbito jurídico, sendo assim, são levadas ao juiz nas ações de dissolução conjugal, guarda compartilhada ou ações de alimentos. Cabe ao juiz, dirimir acerca a convivência do infante com o genitor alienado. Contudo, não é possível o juiz distinguir entre memórias verdadeiras e as que foram implantadas, cabendo ao caso uma análise mais profunda no qual requer um profissional da área de psiquiatria ou psicologia forense. Essas análises levam tempo e o profissional designado recebe um prazo de aproximadamente 90 dias para efetuar seu laudo se houve ou não a alienação parental, que por diversas vezes não há conclusão, mesmo que a análise ocorra por anos nem sempre é possível afirmar com exatidão se há ou não a alienação parental.

#### **5.4 Consequências para as crianças alienadas: Síndrome da alienação parental**

A Síndrome da alienação parental, conhecida como SAP, foi um termo criado pelo psiquiatra Richard Gardner, onde se analisa as consequências que a alienação parental traz para a criança que foi submetida à manipulação do genitor alienador.

Estudos comprovam que crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, apresentam raiva e ódio pelo genitor alienado e sua família, não quer dar atenção ou conversar

com o genitor alienado e produz ideias negativas exageradas acerca do mesmo. E desta forma, as crianças que possuem SAP, estão propensas a terem distúrbios psicológicos, utilizar bebidas alcoólicas ou drogas, cometer suicídio, a terem baixa autoestima e por fim, não serem capazes de desenvolver relações estáveis quando se tornarem adultas.

Estima-se que pelo menos 80% dos filhos de pais separados já sofreram alienação parental, um exemplo de alienação parental é uma cena reproduzida na novela A Dona do Pedaço, da emissora Globo, onde um casal se divorcia, pois o marido se assume como homossexual e nesse contexto a genitora começa a manipular a visão da filha acerca do genitor, produzindo falsas memórias e manipulando a percepção da criança acerca do genitor. Em uma das cenas a genitora diz à filha que o pai não a ama e que saiu de casa por causa dela.

Analisando a cena é possível notar que é uma situação recorrente nos dias atuais dentro de famílias que passaram pelo processo de divórcio. E essa atitude do genitor alienador traz consequências sérias para a criança, influenciando no desenvolvimento da infante, tornando-as propensas a terem distúrbios psicológicos e desenvolverem relações líquidas e instáveis.

### **5.5 Guarda compartilhada como forma de redução da alienação parental**

Maria Helena Diniz (2002, p. 503), conceitua a guarda compartilhada como: “*o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato*”. A guarda compartilhada tem como objetivo uma maior assistência a criança por parte de seus genitores para que esta não fique desassistida, para que todas as suas necessidades materiais, biológica e emocionais sejam supridas proporcionando um desenvolvimento saudável.

Neste caso, quando o juiz detecta a alienação parental em ação autônoma ou incidental ele pode aplicar qualquer das medidas elencadas nos incisos do artigo 6º da Lei 12.318/10, e o inciso V dispõe que o juiz pode: “*determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*”. Essa determinação tem como objetivo aumentar a convivência da criança com genitor alienado, a fim de eliminar as falsas memórias, a raiva e ódio que a criança desenvolveu e alimentar o vínculo paterno-filial.

Portanto, caso a guarda compartilhada não funcione para dirimir esse afastamento da criança com o genitor alienado, o juiz pode aplicar as outras medidas previstas no artigo 6º, desde ampliar a convivência da criança com o genitor alienado, até suspender a autoridade parental do genitor alienador.

## **6 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010**

Conforme pode-se demonstrar dos transcritos antecedentes, a problemática da Alienação Parental sempre existiu, oriunda de uma formação familiar incompleta ou patogênica, e que a todo momento trouxe infindáveis questões ao judiciário, afligindo os tribunais, ante a complexidade dos casos.

Ademais, com a ocorrência da Alienação, foi constatado por profissionais da psiquiatria, que as partes afetadas passaram a sofrer com a já elucidada Síndrome da Alienação Parental (SAP), comumente comparada a uma espécie de lavagem cerebral perpetrada pelo genitor, consubstanciando-se em instruções com o fito de caluniar o genitor -alvo, “doutrinando” a criança ou fazendo-a acreditar, em suma, que o mesmo não lhe faz bem.

No Brasil, o poder judiciário tomou ciência da manifestação desta síndrome, por volta do ano de 2003, quando se passou a reconhecer a presença deste fenômeno nas lides do direito de família, sendo que, a partir de então, o judiciário começou a efetivamente inserir profissionais para averiguarem a real incidência ou não deste transtorno nas crianças envolvidas.

Tal questão, ensejou a edição da lei especial 12.318/2010, a fim de extirpar esse tipo de comportamento por parte dos genitores e dirimir os danos causados aos menores. Para maior análise, passaremos a explicitar os artigos da referida Lei.

### **6.1 Art.2º - Conceito e Caracterização da Alienação Parental**

No *caput* deste artigo, abaixo transcrito, o legislador conceituou a Alienação Parental, a qual passa a ocorrer quando um sujeito, que denominamos genitor alienador, começa a depreciar o outro genitor, interferindo na percepção social e psicológica do menor a respeito deste.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda, é possível observar que o legislador deixou explícito que tal interferência não é exclusiva dos genitores, podendo o alienador ser qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância. Ademais, em seu parágrafo único, faz menção, de forma elucidativa, a alguns dos atos que podem configurar a alienação:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Percebe-se da leitura deste parágrafo, que as ações que culminam à ocorrência desse mal, é fruto de uma aversão do genitor alienante para com a outra parte, onde aquele assume como forma de afetar o genitor alvo, o afastamento do filho(a). Conduta eivada de imaturidade, tornando o alienante cego para com o bem estar da criança.

Ademais, importante ressaltar que, o rol apresentado é exemplificativo, com a apresentação das situações que mais ocorrem, contudo, a alienação pode acontecer de inúmeras formas, tendo como sujeitos ativos, qualquer pessoa que detenha a guarda ou autoridade sobre a criança.

Outrossim, o Juiz ao se deparar com circunstância semelhante, deve assumir posição de cautela, apoiando-se sempre em provas periciais, estudo multidisciplinar, atendimento de psicólogos, a fim de que se restrinja a possibilidade de o judiciário incidir em erro, uma vez que, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, a mesma não pode ser privada do convívio com o genitor sem motivo plausível ou verídico.

## **6.2 Art.3º - Da Proteção à Dignidade da Pessoa Humana**

Para mais, o artigo 3º, fortalece a necessidade de se proteger a dignidade da pessoa humana, bem como, o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que, o cometimento deste ato danoso, retira da criança seu direito a ter uma convivência familiar saudável, afastando o genitor e qualquer outro parente vinculado, podendo causar estragos desmedidos na relação familiar; Entrementes, há de se destacar que, devastação maior não há do que à criança, que se encontra na posição de ser manipulado por aquele que mais ama e confia.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui

abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

### **6.3 Art.4º. Garantias às partes afetadas**

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Em sendo matéria de ordem pública atinente a proteção da criança e do adolescente, se constatada a probabilidade de situação de alienação parental por um dos genitores, o juiz ou até mesmo o Ministério Público, atuando como *custus legis*, quando sem provocação da parte, possuem a prerrogativa de reconhecer *ex officio* tal circunstância. Além disso, a Alienação Parental pode ser declarada em qualquer momento processual, grau de jurisdição, em ação autônoma ou incidental. E, com o fito de proteger os direitos dos menores e do genitor vitimado, a tramitação é de forma prioritária em relação as demais demandas.

E, no parágrafo único, nota-se que o legislador se preocupou em assegurar a preservação da integridade psicológica do infante durante o processo, resguardando a possibilidade de se deferir medidas provisórias, como a visitação assistida, ante o fato de que a criança não tem consciência do que de realmente está acontecendo, e o afastamento brusco do possível alienante, pode-lhe causar ainda mais danos, salvo se constatada situação de risco.

### **6.4 Art.5º. Da Perícia**

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A constatação da existência de que um menor está sofrendo alienação parental é complexa, não podendo o Juiz, mesmo os que já angariam vasta experiência, fazer afirmação de ocorrência de Alienação.

Por isso, o magistrado deverá requerer o auxílio de profissionais que entendam da questão profundamente, quais sejam: psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais. Se apoiando sempre nos laudos e perícias feitas, tudo com o foco de dirimir qualquer dúvida a respeito da existência ou não da Alienação, a fim de que se possa chegar a uma solução justa, sem desprezar a integridade moral, psicológica e física do menor.

#### **6.5 Art.6º. Soluções assecuratórias**

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Após realizada a devida análise probabilística, com resultado positivo à ocorrência de Alienação, o Juiz então tomará as medidas necessárias, acima explanadas no artigo transcrito, segundo a gravidade do caso, no sentido de amenizar ou extinguir os efeitos produzidos pela alienação, bem como, impossibilitar que continue acontecendo.

Os incisos elencados no artigo é exemplificativo, podendo existir outras medidas a fim de solucionar a questão da melhor forma, podendo o Juiz ainda, conjugar duas ou mais medidas, se achar necessário, atentando-se ao caso concreto e suas particularidades e sempre resguardando o princípio do melhor interesse da criança.

#### **6.6 Art.7º. Modificação da Guarda**

*“Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”* A atribuição da guarda não faz coisa julgada

material, podendo ser alterada a qualquer tempo, Não obstante, este artigo traz preferência à guarda compartilhada, a fim de evitar a ocorrência da Alienação parental e visando o melhor interesse da criança, contudo, caso não seja possível tal fixação, deve ser dada preferência ao genitor que não colocará empecilho na relação do filho com o outro genitor, o que ensejaria alienação.

Posto isso, se reconhecida a alienação parental por aquele que detém a guarda do infante, este poderá ser destituído de sua incumbência a qualquer tempo, enquanto persistir a menoridade do filho.

### **6.7 Art.8º. Da Competência**

*“Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”.*

O artigo 8º dispõe que a alteração de domicílio do infante, não é relevante à determinação da competência relativa às ações atinentes a convivência familiar, salvo por convenção dos genitores ou decisão judicial.

A competência nesse sentido é de natureza absoluta, sendo fixada conforme a matéria, não sendo ofertada às partes sua modificação, salvo exceções; pode ser alegada a qualquer momento e grau de jurisdição.

## **7 IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO**

A tipificação foi um grande avanço para o âmbito jurídico brasileiro, uma vez que, com a sua criação, o judiciário diante da constatação da prática de alienação parental, não mais ficará de mãos atadas, podendo agir rapidamente a fim de penalizar o autor e impedir que a criança sofra ainda mais com os efeitos deste ato.

A Lei 12.318/2010 não só munuiu o poder judiciário das forças de que necessitava para agir de forma rápida e correta nestes casos, mas trouxe avanço, no que tange a tornar mais efetivo o melhor interesse da criança e do adolescente, seu direito a uma convivência familiar saudável e a um desenvolvimento físico e intelectual dentro da normalidade, fazendo valer o mandamento constitucional de proteção integral aos direitos dos mesmos. Neste sentido, Vilela (2009, p. 230) pondera que:

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identifica-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de

condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros.

### **7.1 Responsabilidade civil decorrente dos atos da alienação parental**

Antes de discorrer acerca da Responsabilidade, importante destacar que, a Lei da Alienação Parental, não trata especificamente da responsabilidade civil do alienante, bem como, os tribunais pátrios negavam a possibilidade de reparação neste âmbito, todavia, hoje já abarcam a ideia de responsabilização de alguém do núcleo familiar, que incorra nestes atos atentatórios a moral e a dignidade de outrem.

Não obstante, resta evidente que o cometimento de Alienação afronta questões morais, éticas, distorce valores e vai de contra a Constituição Federal, que em seu artigo 227, afirma que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo seguimento, o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente ratifica o texto do artigo 227 da Constituição Federal. E ainda, com a leitura da Lei 13.318, apesar de ela não dispor de forma expressa sobre a questão da responsabilidade civil do cônjuge alienante, ela prevê que o Juiz, ao tomar conhecimento que de fato, está ocorrendo alienação parental, o mesmo poderá se valer de instrumentos ou ferramentas processuais disponibilizadas, a fim de inibir os efeitos da alienação, sem prejuízo de responsabilidade civil, como elucida o artigo 6º da referida lei.

Assim, pode-se verificar a possível incidência da responsabilidade civil do genitor manipulador, podendo ensejar a propositura de uma ação de danos morais contra o mesmo e, consequentemente, o dever de indenizar. Para mais, vale ressaltar que a responsabilização do genitor alienante é para com o menor e o genitor vitimado, uma vez que ambos sofrem os efeitos da ocorrência deste ato danoso.

Ademais, quando adentramos no tema de responsabilização civil em casos de litígios familiares, estamos diante da responsabilidade subjetiva, pois que, necessita de uma vasta análise probatória, verificando não só o cometimento do evento danoso, mas também, a culpa ou dolo do sujeito alienante.

Se há um dano, há o dever de reparação, e a valoração da lesão sofrida sempre será um processo de discussão complexa, dependendo primeiramente, do entendimento acerca do tipo de dano sofrido, se material ou moral. No entanto, configurada a alienação parental, já se tem o vislumbre da reparação material, no que tange ao gasto que haverá de ser dispendido com acompanhamento médico, psicológico, remédios.

E ainda, há o dano moral, o mais difícil de ser valorado, ante o alto nível de subjetividade que o incorpora, pois que está ligado ao íntimo das pessoas lesadas, de um lado uma criança ou adolescente, e de outro, o genitor vitimado pela falsa calúnia sofrida, que em casos mais graves já alarmados em notícias, o genitor vitimado é caluniado por abuso sexual, uma das formas mais destruidoras da relação familiar, bem como, mais difíceis de averiguar, ante o impacto que essas “falsas memórias” podem ocasionar ao menor.

A valoração da indenização por dano moral observará dois critérios, quais sejam: o compensatório, que visa amenizar o sofrimento das vítimas, e o punitivo, com o fito de punir ou intimidar o autor alienante.

Por fim, pode-se concluir que a questão da responsabilização civil, será sempre um tema de ampla discussão, e que dependerá de uma avaliação rigorosa do caso concreto, das provas introduzidas no processo e de uma valoração que seja correta, e concernente aos danos sofridos, bem como, sem desrespeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que se chegue a um valor justo.

## **8 CONCLUSÃO**

Inicialmente, falou-se a respeito do conceito de família, e a mutação que sofreu devido as transformações sociais vivenciadas, bem como, seus contornos jurídicos. Além disso, com base no que dita a Constituição Federal, fez-se referência aos princípios lá abarcados, atinentes ao direito de família, e que possuem incidência com o tema Alienação Parental.

Em continuidade, falou-se a respeito do Poder Familiar, ponto que de modo algum poderia ser deixado de lado, ante o grau de importância que possui à regularização do vínculo familiar, e principalmente, à efetivação da proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que coloca sobre os detentores do poder familiar, direitos e deveres, com o fito de proteger os interesses do menor.

Tema que entra em questionamento na ocorrência da alienação parental, na dúvida se o genitor alienante perde ou não o poder familiar, questão que demandará sempre forte análise de provas. Assim, também falou-se a respeito da guarda e suas modalidades, caracterizando-as.

Adentrando mais fundo à problemática da Alienação Parental, passou a dispor sobre seu conceito, como surge, como identificar a pessoa do alienador, as consequências advindas de tal conduta, a Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos, além de exprimir considerações acerca da guarda compartilhada, que para muitos é uma forma de conter a Alienação Parental.

Para finalizar, foi feita uma análise minuciosa a respeito da Lei 12.318/2010, a fim de esgotar o tema Alienação Parental, demonstrando todos os pontos que trata sobre, e qual foi o foco e a preocupação do legislador ao criá-la, bem como, tratou de falar sobre a responsabilização do agente agressor e a possibilidade de indenização. Ademias, elucidou-se acerca da importância da tipificação desta lei para o judiciário, as partes envolvidas e a sociedade de um modo geral.

## REFERÊNCIAS

- COLUNAS TORTAS. **Relações líquidas: a leveza de ser (prefácio) – Modernidade Líquida**. Disponível em: <https://colunastortas.com.br/relacoes-liquidas/>. Acesso em: 30 out. 2019.
- BRASIL ESCOLA. **Alienação Parental: alteração do regime de guarda como meio de sanção**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/alienacao-parental-alteracao-regime-guarda-como-meio-sancao.htm>.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 462-465.
- DIREITO NET. **Alienação parental**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em: 30 out. 2019.
- DIREITO NET. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 29 out. 2019.
- EMERJ. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf)
- JUS.COM.BR. **A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias>. Acesso em: 21 out. 2019.
- JUS.COM.BR. **Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>. Acesso em: 31 out. 2019.
- JURÍDICO CERTO. **Dever da Família na efetivação dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/stephanielimapinheir/artigos/dever-da-familia-na-efetivacao-do-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-3442>.
- JUS. COM. BR. **Conceito e evolução do Direito de Família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>.
- JUS.COM.BR. **Modalidades de Guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.
- JUS. COM. BR. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>.
- JUSBRASIL. **Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>.
- JUSBRASIL. **Alienação Parental - Novela Salve Jorge**. Disponível em: <https://deboramaypelegrim.jusbrasil.com.br/artigos/111273612/alienacao-parental-novela-salve-jorge>. Acesso em: 27 out. 2019.
- JUSBRASIL. **Lei 12.318/10 – Uma análise da Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental>.
- JUSBRASIL. **O que é alienação parental?**. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404018042/o-que-e-alienacao-parental>. Acesso em: 23 out. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família — Alienação parental**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 18 out. 2019.

NETO, Á. D. O; QUEIROZ, M. E. M. D; SOUSA, A. C. E. M. Q. L. D. Alienação parental e família contemporânea: Um estudo psicossocial. **Biblioteca da Faculdade Boa Viagem, Recife/PE**, Recife/PE, v. 2, p. 7-121, mai./2015. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2019.

NOTÍCIAS DA TV. **A Dona do Pedaço: Desesperada, Lyris faz proposta indecente e surpreende Agno**. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/novelas/dona-do-pedaco-desesperada-lyris-faz-proposta-indecete-e-surpreende-agno-28424>. Acesso em: 27 out. 2019.

PLANALTO . **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm). Acesso em: 28 out. 2019.

PUBLICA DIREITO. **Alienação Parental: uma análise da Lei 12.318/2010**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **O que é síndrome da alinação parental**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. Acesso em: 24 out. 2019.